

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 023

19/03/01



TABELA INSS - EMPREGADOS FATOS GERADORES A PARTIR DE 18/03/2001

A Portaria nº 845, de 15/03/01, DOU de 19/03/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou a nova tabela de desconto do INSS, com vigência a partir de 18/03/2001. A nova tabela aplica-se ao segurado empregado, doméstico e trabalhador avulso. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,
CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, que prorroga, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira CPMF, resolve:

Art. 1º - A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, incidente sobre fatos geradores a partir de 18 de março de 2001, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de acordo com o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os benefícios pagos pela Previdência Social, até R\$ 1.510,00, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da contribuição devida até o limite de sua compensação.

§ 1º - Para o fim previsto no caput serão acrescidos aos benefícios, a partir de 18 de março de 2001, o percentual de 0,3814, quando o pagamento ocorrer mediante crédito em conta corrente, cartão magnético não vinculado à conta corrente, Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, ordem bancária ou cupom liquidável por instituição financeira.

§ 2º - O acréscimo de que trata este artigo será aplicado aos pagamentos dos benefícios de prestação continuada e de prestação única, realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, efetuados a partir da data prevista no artigo anterior.

§ 3º - Não haverá acréscimo quando o pagamento ocorrer por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de cooperativa e de cheque emitido pelo INSS.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT

ANEXO - TABELA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2001

SALÁRIO DECONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (%)	ALÍQUOTA PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF (%)
até 398,48	7,65	8,00
de 398,49 até 453,00	8,65	9,00
de 453,01 até 664,13	9,00	9,00
de 664,14 até 1.328,25	11,00	11,00

Obs.: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996.

INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2001

A Portaria nº 844, de 15/03/01, DOU de 19/03/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de março/2001. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000368 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2001.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de março de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003669 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2001 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de março de 2001, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000368 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2001.

Art. 4º Estabelecer que, para o mês de março de 2001, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003400.

Art. 5º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de março de 2001, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)		
JUL/94	2,377081	MAI/96	1,553963
AGO/94	2,240838	JUN/96	1,528287
SET/94	2,124822	JUL/96	1,509867
OUT/94	2,093215	AGO/96	1,493587
NOV/94	2,054992	SET/96	1,493527
DEZ/94	1,989922	OUT/96	1,491588
JAN/95	1,947276	NOV/96	1,488314
FEV/95	1,915291	DEZ/96	1,484158
MAR/95	1,896515	JAN/97	1,471211
ABR/95	1,870146	FEV/97	1,448328
MAI/95	1,834916	MAR/97	1,442270
JUN/95	1,788940	ABR/97	1,425732
JUL/95	1,756963	MAI/97	1,417369
AGO/95	1,714780	JUN/97	1,413130
SET/95	1,697466	JUL/97	1,403307
OUT/95	1,677835	AGO/97	1,402045
NOV/95	1,654670	SET/97	1,402045
DEZ/95	1,630056	OUT/97	1,393821
JAN/96	1,603596	NOV/97	1,389098
FEV/96	1,580521	DEZ/97	1,377664
MAR/96	1,569378	JAN/98	1,368223
ABR/96	1,564840	FEV/98	1,356288
		MAR/98	1,356017

ABR/98	1,352905
MAI/98	1,352905
JUN/98	1,349800
JUL/98	1,346031
AGO/98	1,346031
SET/98	1,346031
OUT/98	1,346031
NOV/98	1,346031
DEZ/98	1,346031
JAN/99	1,332968
FEV/99	1,317814
MAR/99	1,261790
ABR/99	1,237292
MAI/99	1,236921
JUN/99	1,236921
JUL/99	1,224431
AGO/99	1,205268
SET/99	1,188041

OUT/99	1,170830
NOV/99	1,149112
DEZ/99	1,120756
JAN/2000	1,107139
FEV/2000	1,095960
MAR/2000	1,093882
ABR/2000	1,091916
MAI/2000	1,090498
JUN/2000	1,083241
JUL/2000	1,073259
AGO/2000	1,049540
SET/2000	1,030780
OUT/2000	1,023716
NOV/2000	1,019942
DEZ/2000	1,015980
JAN/2001	1,008317
FEV/2001	1,003400

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT



PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS
ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 46, de 13/03/01, DOU de 14/03/01, do INSS/DC, estabeleceu procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, em função das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 3.668, de 22 de Novembro de 2000. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Leis nº 8.213 e 8.212, ambas de 24.07.1991 e alterações posteriores
- Decreto nº 3.048, de 06.05.1999
- Decreto nº 3.265, de 29.11.1999
- Decreto n.º 3.668, de 22.11.2000

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em reunião ordinária realizada no dia 05 de Março de 2001, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 11, inciso III, do Anexo I, da Estrutura Regimental do INSS, aprovada pelo Decreto 3.081, de 10 de Junho de 1999;

CONSIDERANDO as Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de Julho de 1991;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de Maio de 1.999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.265, de 29 de Novembro de 1999;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.668, de 22 de Novembro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar procedimentos na aplicação da legislação previdenciária, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 20, de 28 de Maio de 2000, republicada em 28 de Julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

§ 1º - (...)

I - (...)

c) os auxiliares locais de nacionalidade brasileira admitidos para prestar serviços no exterior às Missões Diplomáticas e Repartições Consulares Brasileiras, ainda que a título precário e que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país de domicílio, de acordo com as Portarias Interministeriais nº s 452, de 25 de Agosto de 1995; 32, de 10 de Junho de 1998; 2.640, de 13 de Agosto de 1998; 774, de 04 de Dezembro de 1998 e Portaria Conjunta n.º 04, de 29 de Julho de 1999. Neste caso, a comprovação do exercício da atividade far-se-á através de DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

III - a partir de 10.12.93, data da publicação Lei 8.745, de 09.12.1993, os prestadores de serviço eventuais dos órgãos públicos;

IV - a partir de 14.04.93, data da publicação da Lei 8.647, de 13.04.1993, os ocupantes de cargo em comissão da União, incluídas suas Autarquias e Fundações;

V - a partir de 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, os ocupantes de cargo em comissão dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas Autarquias e Fundações.

§ 3º - (...)

I - pescador artesanal considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

a - não utilize embarcação;

b - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

c - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

II - Não se considera segurado especial:

a - o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada, ou de aposentadoria de qualquer regime ou na qualidade de arrendador de imóvel rural, com exceção do dirigente sindical, que mantém o mesmo enquadramento perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura no cargo;

b - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira por intermédio de prepostos, sem o auxílio de empregados.

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso I do § 3.º, entende-se por tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente.

§ 5º - Os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação a que se refere o parágrafo anterior são a Capitania dos Portos, a Delegacia ou a Agência Fluvial/Marítima. (NR)

§ 6º - Na impossibilidade de obtenção da informação por parte dos órgãos, prevista no § 5.º, deve ser solicitado ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação". (NR)

"Art. 41 - (...)

§ 1º - Na hipótese do Inciso III do caput, dever-se-á observar o direito ao benefício com base na data do afastamento do trabalho ou do início da incapacidade, conforme o caso. A DIB e a DIP serão estabelecidas a partir da DER, situação a ser aplicada para os benefícios cujos requerimentos ocorreram a partir da publicação do Decreto n.º 3.668, de 2000 .

§ 2º - Para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, facultativo e segurado especial será considerada como data do afastamento do trabalho a data do início da incapacidade (NR)."

"Art. 59 - (...)

I - ao aposentado por invalidez decorrente de acidente do trabalho, em que a Data do Início da aposentadoria por invalidez tenha ocorrido até 20.11.95 (véspera da vigência da Lei nº 9.129/95), no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário de contribuição vigente na data do pagamento;

(...) " (NR)

"Art. 60. As pensões por morte e os auxílios-reclusão requeridos a partir de 11/11/97, independentemente da data do óbito ou da reclusão, serão devidos ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou for preso, a contar da data:

(...)

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicando-se os devidos reajustamentos sobre o valor da pensão por morte (§ único do art. 105 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999) até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à DER.

§ 2º - Fica resguardado o direito ao benefício de pensão por morte e do auxílio-reclusão aos menores e incapazes desde a data do óbito ou do efetivo recolhimento à prisão , conforme o caso, independente do fato do requerimento ter ocorrido após o 30.º dia deste.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, ainda que o pagamento deva ser feito ao responsável pelos menores ou incapazes, o valor correspondente ao período anterior à data do requerimento será apurado unicamente em relação à cota parte de cada menor ou incapaz beneficiado (NR)."

§ 4º - De acordo com o Parecer PG/CCAR nº 26/99, é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver cumprindo pena em regime prisional semi-aberto, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

"Art. 74 - (...)

Parágrafo único. O cônjuge do segurado falecido terá direito a pensão por morte, mesmo que este benefício já tenha sido requerido e concedido à companheiro (a), constituindo a certidão de casamento documento bastante e suficiente para a comprovação do vínculo e da dependência econômica" (NR)

"Art. 75. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

(...) "(NR)

"Art. 77. Poderá ser concedida pensão por morte ao companheiro(a) de segurado(a) casado(a), observado o disposto no art. 75" (NR).

"Art. 86 - (...)

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

(...)

§ 4º - Tendo em vista a revogação do parágrafo único do art. 71 da Lei n.º 8.213/91 pela MP 1596-14/97, convertida na Lei 9528/97, cabe a concessão do salário-maternidade à segurada especial e à empregada doméstica, independentemente da data do requerimento, desde que atendidas todas as condições exigidas, observando-se apenas a prescrição, a qual ocorrerá após cinco anos a contar da data do parto, conforme art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (NR)".

"Art. 89 - (...)

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, inexistindo contribuição na condição de contribuinte individual, em face da remuneração como segurada empregada ser igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, o benefício será devido apenas na condição de segurada empregada, no valor correspondente à sua remuneração integral.

§ 5º - Na situação em que a segurada esteja vinculada à Previdência Social na condição de empregada ou trabalhadora avulsa com remuneração inferior ao limite máximo do salário de contribuição e que, concomitantemente, exerça atividade que a vincule como contribuinte individual, terá direito ao salário-maternidade na condição de segurada empregada ou trabalhadora avulsa com base na remuneração integral e, quanto ao benefício como contribuinte individual, dever-se-á observar:

a) se contribuiu há mais de dez meses, situação em que terá direito ao benefício, cujo valor corresponderá ao apurado na forma do inciso III do art. 73 da Lei n.º 8.213, de 1991, podendo, inclusive, ser inferior ao salário-mínimo;

b) se verteu contribuições em período inferior ao exigido pelo inciso III e parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 8.213, de 1991, não faz jus, nessa condição, ao benefício.

§ 6º - Se, após a extinção do vínculo empregatício, a segurada tenha se tornado contribuinte individual ou facultativa e, nesta condição, contribuir há menos de dez meses, dever-se-á observar:

a) se considerando as contribuições sob outra categoria tiver carência para tal, fará jus ao benefício, sendo que o valor obedecerá ao disposto no inciso III do art. 73 da Lei n.º 8.213, de 1991, e, para o cálculo, deverão ser incluídas as contribuições vertidas na condição de segurada empregada, no extinto vínculo. Na hipótese, mesmo que a segurada conte com menos de dez contribuições no período de quinze meses, o valor da soma dos salários-de-contribuição apurado será, sempre, dividido por doze, respeitado, todavia, o valor mínimo do benefício que não será inferior ao valor do salário-mínimo;

b) se, mesmo considerando a filiação do extinto vínculo, não satisfizer o período de carência exigido, não fará jus ao benefício:

"Art. 92 - (...)

Parágrafo único. Quando o requerimento ocorrer após o parto o documento de prova será a certidão de nascimento, podendo, em caso de dúvida, ser a segurada submetida a avaliação médico-pericial." (NR)

"Art. 102. É permitida a emissão de CTC a segurado que acumula cargos públicos (estadual, municipal ou federal), conforme previsto na Constituição Federal de 05.10.88 (Parecer/CJ/nº 932/97 aprovado em 28.07.97, pelo Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social).

§ 1º - A CTC será única, devendo constar o período integral de contribuição ao RGPS e consignar os órgãos de lotação a que se destinam, bem como os respectivos períodos a serem alocados a cada um segundo a indicação do requerente.

(...)

§ 3º - Será informado no campo "observações" da CTC os períodos a serem aproveitados em cada órgão, sendo que estes não necessariamente corresponderão ao período total de contribuição certificado." (NR)

"Art. 104. Em hipótese alguma será emitida CTC para períodos de contribuição que tenham sido utilizados para a concessão de qualquer aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Parágrafo único: Nos casos em que já houve a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e esta não tenha sido utilizada para fins de averbação junto ao Órgão de Regime Próprio de Previdência, se devolvida a Certidão já emitida, poderá a mesma ser revista, objetivando o fracionamento de períodos, conforme o disposto no art. 108.

"Art. 108. A CTC para períodos fracionados poderá ser emitida a pedido do segurado, na forma estabelecida no art. 109, devendo constar a informação de todo o tempo de contribuição ao RGPS e a indicação dos períodos que o segurado deseja averbar no órgão ao qual está vinculado e filiado ao respectivo regime próprio de previdência social.

Parágrafo único: Para a expedição da CTC, não será exigido que o segurado se desvincule de suas atividades abrangidas pelo RGPS." (NR)

"Art.109. A certidão deverá ser emitida somente para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser desconsiderados aqueles para os quais não tenha havido contribuição."(NR)

"Art. 110. O tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social que constar na CTC, mas que não tenha sido indicado para ser aproveitado em Regime Próprio de Previdência, poderá ser utilizado para fins de benefício junto à Previdência Social, mesmo que concomitante com o de contribuição pública, independente do fato de existir, ou não, aposentadoria estatutária.

Parágrafo único: Entende-se por tempo aproveitado o tempo de contribuição efetivamente declarado pelo interessado para aproveitamento junto ao órgão ao qual está vinculado e que possui Regime Próprio de Previdência." (NR)

"Art. 194. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício.

§ 1º - Quando a insuficiência da documentação que possibilite o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado for percebida antes da protocolização do pedido, o servidor deverá orientar o segurado a só formalizar o pedido quando aquela estiver completa.

§ 2º - Na hipótese do §1.º, se o segurado insistir em dar entrada no pedido, este será protocolizado e indeferido, o que será informado ao segurado, sendo-lhe permitida a interposição de recurso da decisão.

§ 3º - Se a insuficiência da documentação for percebida após a protocolização do pedido, ou havendo necessidade de complementação das informações contidas nos documentos apresentados, o segurado deverá ser convocado para apresentação dos documentos faltantes ou para complementação de informações em data pré-estabelecida, sob pena de indeferimento do benefício e conseqüente abertura de prazo para recurso."

Art. 2º - As certidões de nascimento, devidamente expedidas por órgão competente e dentro dos requisitos legais, não poderão ser questionadas, sendo documentos dotados de fé pública.

Parágrafo único. O INSS pode, apenas, de acordo com o contido no art. 348 do Código Civil, reivindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento se comprovar a existência de erro ou falsidade do registro.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem adotados para todos os benefícios ainda não despachados, ressalvado o disposto no § 1.º do art. 41, revogando-se as disposições em contrário, em especial o caput e parágrafo único do art. 76 e o art. 79 da Instrução Normativa n.º 20, de 28 de Maio de 2000, republicada no DOU em 28 de Julho de 2000.

CRÉSIO DE MATOS ROLIM / Diretor Presidente do Inss
PAULO ROBERTO T. FREITAS / Diretor de Administração
VALDIR MOYSÉS SIMÃO / Diretor de Arrecadação
PATRICIA SOUTO AUDI / Diretora de Benefícios
MARCOS MAIA JÚNIOR / Procurador-Geral

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;

- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"